



# Tortura na Segurança Pública: enfrentamento necessário para a consolidação democrática

---

- Tortura em la Seguridad Pública: enfrentamiento necesario para la consolidación democrática
- Torture in Public Safety: coping necessary for democratic consolidation

Jonas Rodrigues de Morais<sup>1</sup>

**Resumo:** A pesquisa analisa o fenômeno da tortura na atividade da Polícia Militar da Paraíba a partir de sentenças criminais do Tribunal de Justiça da Paraíba contra policiais. A abordagem histórico-crítica justifica o argumento principal de que a reforma constitucional e estrutural da Polícia Militar da Paraíba, adaptando-a ao Estado Democrático de Direito, é essencial para o enfrentamento à tortura na segurança pública. A pesquisa tem os seguintes objetivos: descrever os aspectos históricos e legais da tortura; analisar os aspectos críticos na prevenção e combate à tortura na atividade policial militar, enfatizando os mecanismos de controle. Trata-se de uma pesquisa descritiva, realizada através de inserções bibliográficas, documentais e empíricas. A pesquisa documental envolveu a análise de dez sentenças judiciais do Tribunal de Justiça da Paraíba contra policiais militares por crimes de tortura. A pesquisa comprova que a tortura persiste na atividade da Polícia Militar da Paraíba, especialmente porque a reforma das instituições, preconizada pela Justiça de Transição, ainda não se efetivou na segurança pública.

**Palavras-chave:** Democracia. Tortura. Segurança Pública. Polícia Militar.

---

1 Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas/UFPB, jonasrodriguesdemorais@gmail.com

**Resumen:** La investigación analiza el fenómeno de la tortura en la actividad de la Policía Militar de Paraíba basándose en las sentencias criminales del Tribunal de Justiça de Paraíba contra policías. El abordaje histórico-crítico justifica el argumento principal que la reforma constitucional y estructural de la policía militar de Paraíba, adaptándola al Estado Democrático de Derecho es esencial para el enfrentamiento a la tortura en la seguridad pública. La investigación tiene como objetivos: describir los aspectos históricos y jurídicos de la tortura; analizar los aspectos críticos en la prevención y la lucha contra la tortura en la policía militar, con énfasis en los mecanismos de control. Se trata de un estudio descriptivo, realizado a través de referencias bibliográficas, documentales e inserciones empíricas. La investigación documental implicó el análisis de diez decisiones judiciales de lo Tribunal de de Justicia de Paraíba contra agentes de policía por delitos de tortura. La investigación demuestra que la tortura persiste en la actividad de la Policía Militar de Paraíba, especialmente em razón de la reforma de las instituciones preconizada por la Justicia Transicional, aún no se ha materializado en la seguridad pública.

**Palabras clave:** Democracia. Tortura. Seguridad Pública. Policía Militar

**Abstract:** The research analyzes the phenomenon of torture in the activity of the Paraíba Military Police, from criminal sentencing judgments of the Court of Paraíba against police officers. The historical-critical approach justifies the main argument that constitutional and structural reform of Paraíba Military Police, adapting it to the Rule of Law is essential for confronting torture in public safety. The research has the following objectives: to describe the historical and legal aspects of torture; to analyze the critical aspects in preventing and combating torture in military policing, emphasizing control mechanisms. This is a research descriptive, accomplished through bibliographic, documentary and empirical inserts. The documentary research involved the analysis ten judicial decisions by the Court of Paraíba against military officers for the crime of torture. The research proves that torture persists in the activity of the Paraíba Military Police especially because the reform of institutions, envisaged by Transitional Justice, yet do not accomplished in the public safety.

**Keywords:** Democracy. Torture. Public Safety. Military Police.

## Introdução

A finalidade deste trabalho é analisar o fenômeno da tortura na segurança pública como um resquício da ditadura militar que persiste na democracia. A tortura como uma prática policial extraoficial permanece em plena democracia brasileira como um legado dos períodos autoritários, invisível aos grupos dominantes, porque utilizada como instrumento de controle social e de investigação policial, que atinge as classes sociais subalternas.

A Justiça de Transição brasileira na atualidade encontra-se como um processo incompleto, apesar dos avanços em vários setores, especialmente a ênfase na reparação às

vítimas. Entretanto, perdura na democracia brasileira a limitação de direitos e o cerceamento da cidadania para grande maioria da população. Nesse contexto, a persistência da tortura na segurança pública representa uma paradoxal negação de direitos e demonstra sérias limitações à democracia, quando os direitos e garantias fundamentais de todos, inclusive dos suspeitos e acusados em geral, deveriam ser assegurados pelo Estado.

A tortura é ressaltada como um fenômeno que atinge setores específicos da população com base em critérios étnico-raciais e sociais. Após a superação do período de exceção política a tortura continua sendo um instrumento extraoficial ilegítimo para a resolução de crimes e aplicação de castigo nos acusados e presos em geral. O problema da tortura, como forma mais excludente e corriqueira da violência institucional, tem preocupado não só as organizações de defesa dos direitos humanos como também o Ministério Público, principal agência pública responsável pelo controle externo da atividade policial.

O artigo procura responder ao seguinte questionamento: como prevenir e reprimir o crime de tortura na atividade policial militar? Partimos da hipótese de que a implementação de uma política criminal de prevenção e combate a tortura deve abranger instrumentos legais, administrativos e criminológicos, com a atuação de diversos atores que trabalham no controle de atividade policial. Necessita-se também a reforma das Polícias Militares em todo o Brasil.

Os órgãos governamentais e não governamentais que atuam no Estado da Paraíba no controle da atividade policial atestam nos seus relatórios que a Polícia Militar da Paraíba é a instituição de segurança pública com maior quantidade de denúncias por crime de tortura. Para fundamentar o artigo analisou-se o crime de tortura praticado por integrantes da Polícia Militar da Paraíba durante a atividade de segurança pública, com base em dez acórdãos do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)<sup>2</sup>, referente a julgamentos de recursos de militares estaduais condenados em primeira instância por crimes de tortura praticados no período de 2003 a 2007, e julgados em segunda instância até o ano de 2012.

O artigo encontra-se estruturado de forma sucinta em quatro partes: inicialmente analisam-se alguns aspectos da transição política para a democracia no Brasil, sobretudo o referencial que representa a Constituição Federal de 1988. Destaca-se a Justiça de Transição como um processo incompleto ainda em vias de realização. A segurança pública é ressaltada pela continuidade autoritária, especialmente no aspecto repressivo com as consequentes violações dos direitos humanos.

A segunda parte do artigo discorre sobre alguns aspectos institucionais da Polícia Militar da Paraíba e sua estreita ligação com a ditadura militar. Nesse contexto, a PMPB adentra a democracia sem reformas significativas, inclusive comandada por um coronel do Exército ligado ao antigo Serviço Nacional de Informações – SNI. Dessa forma, árdua é a tarefa de controle institucional exercida pelos órgãos encarregados pelo controle externo da atividade policial, que de forma incipiente procuram dar alguma resposta aos reclames das vítimas.

---

2 Os acórdãos foram acessados no site do Tribunal de Justiça da Paraíba e estão na internet à disposição de qualquer interessado.

A terceira parte destaca alguns aspectos da jurisprudência dos acórdãos do Tribunal de Justiça da Paraíba sobre os dez casos de condenações criminais de militares estaduais por crime de tortura. Nesse sentido, também são destacados alguns indicadores constantes nos acórdãos condenatórios que envolvem o crime. Esses indicadores possuem semelhanças quanto aos locais, vítimas, etc., portanto, iluminam a compreensão sobre o fenômeno da tortura.

A quarta parte do artigo descreve a necessária articulação entre a criminologia ambiental e as recomendações dos órgãos internacionais de monitoramento dos direitos humanos, visando traçar uma política criminal de prevenção e combate a tortura. Nesse sentido, as trinta recomendações do Relator Especial da ONU sobre Tortura puderam ser agrupadas numa tabela de acordo com os objetivos, o meio para realização e a recomendação.

Vários são os desafios para implementar uma política criminal de prevenção e combate a tortura que direcione seu olhar sobre a atividade policial militar. A política atual deve ser aperfeiçoada a partir da compreensão da tortura como um crime de oportunidade, que pode e deve ser prevenido, desde os cursos de formação policial com base na educação em direitos humanos até o trabalho de segurança pública nas ruas, visando à uma atuação pública comprometida com a dignidade da pessoa humana.

## **1 Transição política para a democracia no Brasil: continuidades na Segurança Pública**

A região latino-americana em meados da década de 1960 foi marcada pela instalação de regimes ditatoriais de direita, no contexto da Guerra Fria, implantando toda uma cultura institucional de desrespeito aos direitos humanos, marcada pela violência praticada por agentes do Estado. Com o fim das ditaduras militares, a partir da década de 1980, abriu-se a oportunidade para a instalação de governos democráticos que têm o desafio de superar o legado autoritário dos regimes militares e implementar medidas de Justiça de Transição.

No Brasil a transição política para a democracia brasileira iniciou-se num primeiro momento durante a década de 1970 através das lutas pelos direitos humanos e pela anistia, sobretudo, através dos Comitês Brasileiros pela Anistia criados a partir de 1975, confluindo com a promulgação da Lei n.º 6.683/79. Num segundo momento a luta pela redemocratização é fortalecida pelo movimento das “Diretas Já”, pelo processo constituinte iniciado com a Assembleia Nacional Constituinte instalada no dia 1º de fevereiro de 1987, e pela promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, marco jurídico da redemocratização e institucionalização dos direitos humanos, desempenha um papel fundamental a transição democrática nos aspectos da política e do direito, possibilitando o estabelecimento do Estado Democrático de Direito. Por outro lado, não foram realizadas reformas nos setores econômico e social que ampliasse o caráter mais profundo da democratização, por conseguinte “[...] a tran-

sição democrática não foi capaz de automaticamente assegurar a democracia plena e nem tampouco a universalização da cidadania no Brasil” (PIOVESAN, 2014, p. 546).

Os graves problemas sociais e econômicos foram exacerbados com a onda neoliberal, dificultando a capacidade do Estado em solucioná-los, agravando as questões que envolvem a garantia e o respeito pelos direitos humanos. O aumento da violência urbana, sobretudo nas principais cidades brasileiras, tornou-se um grave problema para os governos estaduais. No momento transicional originado a partir da Constituição Federal de 1988, torna imprescindível o avanço na consolidação da democracia e o aperfeiçoamento das instituições republicanas no enfrentamento ao legado autoritário. Torelly (2012, p. 182), afirma que:

Se durante a primeira etapa da transição democrática a pauta se restringia a anistia, no segundo momento se ampliou para a consolidação do sistema político-eleitoral e a garantia dos direitos fundamentais para, então, no terceiro período, surgirem as demandas propriamente ditas por “Justiça de Transição”, num contexto de claro amadurecimento institucional.

Os mecanismos de promoção de medidas transicionais podem ser divididos ao menos em quatro categorias ou dimensões: reformas nas instituições perpetradoras de violações aos direitos humanos; políticas públicas de reconciliação, verdade e memória; políticas de reparação para as vítimas das violações; e a regularização do sistema de justiça para o julgamento dos crimes praticados no período de exceção. O processo de Justiça de Transição no Brasil tem sido tardio em relação a outros países da América Latina, possuindo características específicas na implementação de cada dimensão do referido processo.

A transição brasileira encontra-se num processo incompleto, ainda com ênfase na reparação. As políticas de reconciliação, verdade e memória, avançam com a Comissão Nacional da Verdade e as respectivas congêneres estaduais com a finalidade de esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura militar. A dimensão da regularização do sistema de justiça para o julgamento dos crimes praticados durante o período de exceção brasileiro encontra-se numa situação ainda não resolvida, com o julgamento no Supremo Tribunal Federal da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153.

As mudanças legislativas e políticas realizadas nos últimos anos não foram ainda suficientes para reformar algumas instituições que guardam algum legado do período de exceção, como é o caso dos órgãos estaduais de segurança pública. O sistema de segurança pública vigente durante a ditadura militar foi constitucionalizado na Constituição Federal de 1988, com suas imperfeições e continuidades, sobretudo a dualidade das polícias e subordinação das Polícias Militares ao Exército. O policiamento ostensivo foi incumbido às polícias militares, enquanto as investigações policiais das polícias civis permanecem seguindo o modelo inquisitorial de inquérito policial do século XIX.

Pelo exposto, Abrão (2012, p.63) afirma que ainda se aguarda “[...] uma ampla reforma das Forças Armadas e dos sistemas de segurança pública e polícia”. O sistema de

segurança pública permanece inalterado, de acordo com os interesses conservadores que dirigem os destinos político e econômico do Brasil. Ressalta-se que as práticas e procedimentos policiais no trato com a população, especialmente de baixa renda, guardam estreita relação com o período autoritário, com reiteradas violações dos direitos humanos. Casos emblemáticos de violações de direitos humanos praticados por agentes policiais ainda são frequentes, especialmente execuções extrajudiciais e o crime de tortura.

## **2 Aspectos institucionais da Polícia Militar da Paraíba e o controle externo do sistema de Segurança Pública Estadual**

Com o golpe militar de 1964 a Paraíba foi palco de manifestações políticas, movimentos urbanos e camponeses contra o regime de exceção, que foram reprimidos pela Polícia Militar da Paraíba. A legislação federal foi alterada em 1967 para que as polícias militares se aproximem do controle e da competência da União. O Decreto-Lei n.º 317/1967 atribuiu às polícias militares a competência pelo policiamento ostensivo. Foi criada a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), dirigidas por um General de Brigada do Exército, com a finalidade de controlar as polícias militares em todo o Brasil. A partir do referido decreto-lei o comando das polícias militares passou a ser exercido por oficiais do Exército.

O Ato Institucional n.º 5, de 13/12/1968, motivou maior estruturação operacional e ideológica da Polícia Militar da Paraíba. Unidades especiais de Controle de Distúrbios Cívicos foram criadas em 1969 na cidade de João Pessoa-PB, responsável direta pela repressão aos movimentos políticos e sociais dirigidos contra o regime militar. As polícias militares em todo o Brasil mais uma vez reorganizadas, através do Decreto-Lei n.º 667/1969. Vários oficiais da Polícia Militar da Paraíba realizaram cursos promovidos pela Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID) na Academia Internacional de Polícia. “Esses cursos, com duração média de três meses, eram denominados de Curso Geral de Polícia, sendo realizados por dez Oficiais, entre 1968 e 1971 [...]” (LIMA, 2013, p. 214). Ao retornarem do curso os oficiais serviram de multiplicadores com ênfase no combate a ameaça comunista.

Após a transição política em 1985 a Polícia Militar da Paraíba permaneceu inalterada, sem qualquer reforma administrativa que a adequasse a democracia, bem como, não houve a responsabilização dos gestores pelos atos praticados durante a ditadura militar. A influência do Exército continuou expressiva nos órgãos encarregados da segurança pública estadual, sobretudo em 1987, quando o Coronel de Exército Mardem Alves da Costa, oriundo do Serviço Nacional de Informações, assumiu o comando da Polícia Militar da Paraíba, dando prosseguimento a longa trajetória autoritária na Corporação.

Episódio marcante no comando do Coronel Mardem ocorreu em 11/03/1988, durante visita do Presidente José Sarney à João Pessoa, quando o referido comandante da PM prendeu o presidente da Ordem dos Advogados da Paraíba, Antônio Vital do Rego, que realizava uma manifestação pelas “Diretas Já”. Nesse contexto, a transição política na Paraíba também é caracterizada pela continuidade institucional. A Polícia Militar da Paraíba ad-

entra a democracia sem reformas, elemento imprescindível para a Justiça de Transição. Na atualidade emergem questionamentos mais amplos quanto à democratização e eficiência policial, diante do aumento da criminalidade e da persistência das violações de direitos humanos.

No Estado da Paraíba as principais instituições que atuam diretamente no controle do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social da Paraíba são o Ministério Público e a Ouvidoria de Polícia. O Ministério Público Estadual da Paraíba dispõe de um órgão específico responsável pelo controle externo da atividade policial, o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (NCAP). No momento da elaboração deste artigo, o NCAP não dispunha de dados estatísticos referentes a casos de tortura praticados por policiais militares. Sua atuação tem um alcance limitado aos casos que lhes são encaminhados, propondo ações civis públicas por ato de improbidade em casos de condenações criminais em desfavor de policiais.

Outro órgão de controle é a Ouvidoria da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba. A advogada Valdênia Aparecida Paulino Lanfranchi assumiu a chefia da Ouvidoria de Polícia no ano de 2011 e destacou-se pela atuação militante, recebendo o Prêmio Direitos Humanos 2012, promovido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), na categoria “Enfrentamento a Violência”, mais alta condecoração do governo brasileiro para pessoas físicas ou jurídicas que se destacam na área de direitos humanos.

Os Relatórios das Atividades da Ouvidoria de Polícia da Secretaria da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba do ano de 2012 documentaram trinta e seis denúncias de tortura atribuídas a policiais. A Ouvidoria de Polícia destaca que a tortura praticada por policiais é um tema recorrente na segurança pública da Paraíba. Ressalta-se que no ano de 2012, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura ainda não havia começado a atuar, apesar de sua previsão legal e da grande quantidade de casos recebidos pela Ouvidoria de Polícia.

As denúncias recebidas pela Ouvidoria de Polícia indicam uma continuidade autoritária, evidenciada pela persistência de práticas arbitrárias, violência policial e a tortura. Por conseguinte, “[...] a persistência de graves violações dos direitos humanos sinaliza a presença dessa continuidade autoritária e é um sério obstáculo para a consolidação democrática” (PINHEIRO et al, 1995, p. 10). A transição democrática, após um legado de vinte e um anos de ditadura militar, não assegurou a democracia plena. A responsabilidade do Estado consiste na omissão em impedir e reprimir as violações dos direitos humanos, que se agrava pela persistente impunidade.

### **3 Jurisprudência e indicadores dos acórdãos do TJPB**

Apesar de todo um arcabouço legal que prevê a responsabilização criminal pela prática de tortura, tal crime persiste de forma sistemática no Sistema de Segurança Pública do Estado da Paraíba, não como política oficial, mas como método de controle social e de

investigação das polícias. A tortura ocorre especialmente durante os primeiros momentos da prisão nas ruas e nas delegacias de polícia como forma de investigar crimes comuns, visando alcançar os índices criminais almejados pelo Estado.

A Polícia Militar atua nesses primeiros momentos da prisão e das abordagens, sendo também a instituição mais denunciada pela prática da tortura. Afirmo Dias (2010) que a cultura antidemocrática predominante é um obstáculo ao processo de mudança na política de Segurança Pública na Paraíba. Inexiste uma política pública que concilie a eficiência policial com o respeito pelos direitos humanos. Uma pesquisa realizada pela autora revelou que a implantação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) na Paraíba limitou-se ao repasse de recursos financeiros, onde uma cúpula monopolizava as ações de segurança pública de acordo com seus interesses, sem considerar os profissionais de segurança pública e a sociedade.

Os dez acórdãos do Tribunal de Justiça da Paraíba -TJPB que serviram de base para este artigo são referentes a julgamentos de recursos de militares estaduais condenados em primeira instância por crimes de tortura. Estes acórdãos possuem indicadores semelhantes nos aspectos de autoria, vítimas, locais, horários, instrumentos, motivações etc. Os acórdãos são representativos, em virtude da pouca quantidade de sentenças condenatórias transitadas em grau de recurso pelo TJPB, visto que, desde a Lei n.º 9.455/97, foram os dez primeiros casos julgados até o ano de 2012. O contexto de análise do artigo indica, até então, a tortura como um crime invisível às instituições de controle policial, e que a partir do recorte temporal ora analisado a situação da tortura ganha visibilidade, ficando demonstrada como um problema de Estado.

Os acórdãos revelam que a finalidade do crime de tortura praticado por policiais militares é a obtenção de informações de suspeitos de crimes: “comete o delito de tortura circunstanciado o agente público que, mediante violência ou grave ameaça, submete pessoa a constrangimento ilegal, causando-lhe sofrimento físico e mental, a fim de obter informação” (PARAÍBA, 2013i, p. 1). Há o entendimento no TJPB de que o crime de tortura praticado por policiais militares em serviço não constitui crime militar por não possuir tipificação no Código Penal Militar, sendo de competência da Justiça Comum para julgamento, de acordo com a Lei 9.455/97:

Em consequência, de acordo com a legislação atual, presentes na prática do ilícito as elementares do tipo penal ‘tortura’ (Lei 9.455/97), força do princípio da especialidade, ainda que cometido o crime por militar em serviço, em área sob administração militar, durante o desempenho de atividades tipicamente militares, contra civil ou contra outro militar, não será o crime considerado militar, porquanto a lei que define o crime de tortura (lei especial) afasta a incidência do Código Penal Militar [...] É absoluta, portanto, a incompetência da Justiça castrense para processar e julgar os indigitados, porquanto o juiz natural para o deslinde da causa é a justiça comum Estadual (PARAÍBA, 2013a, p. 8).

Nos acórdãos analisados destaca-se a imprescindível atuação do representante do Ministério Público, especialmente na instauração dos processos criminais: “O Inquérito

Policial que serve de esteio a esta peça acusatória, foi instaurado mediante requisição do Ministério Público, ante os fatos noticiados pelo acusado [...] quando do seu interrogatório perante este Juízo” (PARAÍBA, 2013b, p.2). Neste julgado, a vítima quando interrogada em Juízo denunciou que foi torturada, ocasião em que o promotor de justiça requereu a instauração de inquérito policial para investigar a denúncia. Quanto à materialidade do crime de tortura, a jurisprudência tem se baseado em todo o conjunto probatório trazido ao processo criminal, tanto no aspecto da lesão corporal quanto no aspecto psicológico da vítima:

Cuida-se de crime material, que deixa vestígios no corpo da vítima, seja fisicamente ou em sua psique, o que se constitui no necessário e indissociável resultado naturalístico, que se revela na imposição à vítima de um sofrimento físico ou mental, associado a um dolo específico, uma intenção preordenada, planejada, cujas modalidades vêm descritas no supracitado art. 1º da Lei nº 9.455/97 (PARAÍBA, 2013d, p. 3).

Uma lesão corporal por si só não é suficiente para configurar o crime de tortura, bem como o tamanho ou a intensidade da lesão também não pode descaracterizar o crime da tortura. Necessita-se verificar a finalidade e a motivação do crime a fim de que se adeque a figura típica do crime de tortura. A jurisprudência do Tribunal de Justiça distingue bem a diferença entre o crime de tortura e o crime de lesão:

O crime de tortura, ao contrário do crime de lesão corporal (art. 129 CP e art. 209 CPM), necessita, para a sua perfeita configuração, da existência de dolo (vontade) com finalidade específica. Ou seja, não basta a vontade livre e consciente de impor o intenso sofrimento à vítima, tem que existir também o fim de se obter prova, provocar ação criminosa da vítima ou de terceiro, atingir objetivo discriminatório e/ou aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. [...] Embora os laudos traumatológicos não tragam a descrição de lesões gravíssimas, não se pode, a partir de tal documento, afirmar que não se trata de tortura e sim de mera lesão corporal (PARAÍBA, 2013f, p. 14).

Indicam os acórdãos que na investigação dos casos de tortura tem assumido especial relevância a palavra da vítima, que em consonância com as demais provas dos autos, tem influenciado decisivamente a convicção da autoridade judiciária no seu julgamento:

Nos crimes de tortura, que guardam em sua essência a clandestinidade, sobretudo quando praticados por policiais, a palavra da vítima assume especial relevância, principalmente em consonância com os demais elementos probatórios amealhados nos autos (PARAÍBA, 2013e, p. 1).

Na ausência de provas materiais e testemunhais diretas sobre o crime, mas havendo o relato da vítima em harmonia com outros elementos probatórios, configura indícios e presunções suficientes para o processo e julgamento de casos de crimes de tortura. Quanto aos aspectos comissivo e omissivo, entende a jurisprudência que o acusado não responde por omissão, mas por crime comissivo quando tinha o dever de evitar ou apurar o crime:

Em síntese, não vislumbro a prática de delito omissivo, mas sim comissivo, uma vez que ao presenciar as condutas de tortura, agiram todos com dolo, inclusive o policial que se manteve inerte, aderindo à conduta principal, devendo ser responsabilizado pela figura típica do art. 1, inciso I, “a”, da Lei de Tortura (PARAÍBA, 2013c, p. 6).

Inconcebível é a absolvição de crime de tortura caso haja indícios da prática delituosa, com base em provas contundentes que apontem a autoria e materialidade do crime, especialmente através de provas periciais. A proibição da tortura tem fundamento nos tratados e convenções internacionais sobre tortura dos quais o Brasil é parte:

A proibição da tortura é encontrada em vários tratados, sendo considerado um princípio de direito internacional geral, ocupando uma posição especial, o de *jus cogens*, ou seja, uma norma imperativa do direito internacional geral, cuja aplicação é obrigatória (PARAÍBA, 2013j, p. 4).

Durante uma abordagem policial onde os tipos penais previstos na Lei n.º 9.455/97 se configurem há o crime de tortura, não importando o tempo em que a vítima permaneceu sob a guarda, o poder ou a autoridade do policial militar, conforme episódio descrito abaixo:

Os acusados teriam submetido a vítima [...] a intenso sofrimento físico com emprego de violência, ofendendo sua integridade corporal e resultando em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida e deformidade permanente. O fato teria ocorrido quando algumas garrafas foram arremessadas em direção a uma guarnição da polícia militar, que realizava segurança no local, momento em que os acusados teriam se dirigido até a vítima agredindo-a com golpes de cassetete na altura do abdômen (PARAÍBA, 2013j, p. 2).

O fato narrado acima ganhou notoriedade local porque a abordagem resultou em lesão de natureza grave para a vítima, ocorreu num local pública e na presença de populares, por conseguinte, a família da vítima buscou seus direitos junto aos órgãos de controle onde foi iniciada a investigação. O Tribunal de Justiça da Paraíba nos processos criminais tem constantemente rejeitado os pedidos de desclassificação de crimes de tortura para outros crimes com menor gravidade, demonstrando uma interpretação mais abrangente da Lei contra Tortura:

Provadas as lesões e o sofrimento a que foram submetidos os adolescentes, demonstrado o exame da prova que os policiais assim agiram com o intuito deliberado de arrancar confissão, correta a condenação pelo crime de tortura, não se cogitando, assim, de desclassificação para o delito de maus-tratos (PARAÍBA, 2013h, p. 1).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba afirma que a condenação de policial militar por crime de tortura não encontra a previsão do art.125, § 4º, da Constituição

Federal, por conseguinte, “[...] a perda da função pública é efeito extrapenal da condenação (art. 1º, §5º, da Lei 9.455/97), motivo pelo qual pode ser declarada pelo juízo monocrático, sem a necessidade de instauração de novo processo, até porque não se trata de crime militar” (PARAÍBA, 2013c, p. 7).

Uma grande dificuldade nos casos de condenação pelo crime de tortura é a efetivação da sentença pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, seja pelas próprias deficiências nos julgamentos dos processos criminais ou pela demora de julgamento dos recursos nos tribunais superiores. Da mesma forma, a Polícia Militar da Paraíba só cumpre as decisões judiciais após os tramites judiciais e após conclusão do processo administrativo disciplinar. Num universo de trinta e três policiais militares condenados pelo TJPB por crime de tortura, na atualidade apenas quatro policiais militares foram excluídos da Corporação porque não lograram sucesso nos recursos impetrados aos tribunais superiores.

Uma abordagem do crime de tortura praticado por policiais militares deve ser tratada a tortura como um “crime de oportunidade”, necessitando analisar as circunstâncias que envolvem o crime para que o Estado possa estabelecer estratégias legais e administrativas preventivas. Os dados dos acórdãos informam que as abordagens ocorreram em via pública ou na residência das vítimas, geralmente no período da tarde ou da noite e na maioria dos casos prevalece a presunção da impunidade dos autores do crime, a cumplicidade dos demais policiais militares, a falta de fiscalização e controle institucional da Polícia Militar da Paraíba.

Dos dez acórdãos analisados, em seis casos as vítimas foram liberadas em via pública ou em suas proximidades após a prática da tortura, sem condução a delegacia de polícia, o que pode indicar a ilegalidade da abordagem e da detenção. Sem o registro formal da detenção as vítimas têm maiores dificuldades de acesso a um advogado, a um exame médico pericial, e a responsabilização criminal dos autores, tornando-se a tortura um crime invisível. Apenas em três casos houve a condução das vítimas a uma delegacia de polícia, cuja autoridade policial não verificou a situação física e as alegações dos conduzidos.

Os dados dos acórdãos relatam em oito casos as vítimas foram conduzidas a locais ermos onde sofreram sevícias, que indica uma vontade consciente e deliberada dos militares estaduais em praticarem o crime. Num dos acórdãos o desembargador relator questiona veementemente a atuação dos policiais militares e a condução das vítimas para um local ermo e desabitado, em vez de irem para a delegacia de polícia:

A partir de então, tivemos, lamentavelmente, mais um caso de flagrante desrespeito a princípios considerados universais, praticado, o que é mais grave e preocupante, por um tenente e dois soldados da briosa PM, pagos pelo contribuinte para garantir segurança à população e não lhe impingir inomináveis suplicios. In casu, as indigitadas vítimas, ao invés de serem conduzidas diretamente à delegacia mais próxima, foram submetidas a degradantes e humilhantes práticas de tortura física, psicológica e moral em local ermo e desabitado, na calada da madrugada [...] (PARAÍBA, 2013a, p. 4).

Também em dois casos as vítimas foram conduzidas às sedes das unidades policiais militares e lá sofreram tortura, indicando a conivência dos demais policiais militares e a naturalização do crime de tortura. Num dos acórdãos consta que uma vítima menor de idade foi torturada na própria delegacia e lá permaneceu ilegalmente durante toda a noite, não sendo instaurado qualquer procedimento especial contra a mesma. A maioria das vítimas também passou muito tempo em poder dos policiais militares, indicando uma espécie de “rpto ou sequestro” dessas vítimas.

Entre as principais características das vítimas de tortura nos processos criminais é pertencer a grupos populares de baixa renda, com baixa instrução educacional, frequentemente de origem afro-brasileira ou indígena, geralmente suspeitos de crimes e que integram setores da sociedade cujos direitos foram sempre negados. Destaca Oliveira (1994, p. 11) que as vítimas preferenciais “[...] são muitas vezes simples suspeitos, identificados pelos estereótipos de sempre: serem pobres, trabalhadores desqualificados, de preferência pretos e pardos etc.”, fato que ocorre corriqueiramente na atividade policial militar. Os policiais militares tornam-se instrumentos de controle social a serviço das classes dominantes. Os dados constantes nos acórdãos revelam que num total de quinze vítimas a grande maioria não estava em flagrante de crime e não tinham envolvimento com práticas criminosas, demonstrando a completa banalização da violência no trabalho policial militar.

Os fatos relatados nos acórdãos indicam a existência de problemas maiores e estruturais na Polícia Militar da Paraíba, entre os quais: a banalização da tortura e sua justificação como prática aceitável na solução de crimes comuns, uma cultura organizacional militar que não respeita a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais dos cidadãos, a conivência dos gestores com a tortura, falhas na formação policial militar, especialmente sobre a proibição da tortura, a falta de fiscalização e controle dos policiais militares.

Trinta e três policiais militares foram condenados por crime tortura, sendo seis oficiais e vinte e sete praças. Em sua maioria pessoas jovens que ingressaram na Corporação após a década de 1990 preparados pelo Estado para servir à população em plena democracia republicana. No aspecto referente à forma de atuação, constata-se que em dois processos os militares estaduais cometeram o crime de tortura quando atuavam pelo serviço de inteligência da PM (P2) na investigação de crimes comuns, sendo cinco policiais militares lotados em Joao Pessoa-PB e quatro policiais militares lotados em Campina Grande-PB:

Narra a peça acusatória que os acusados, todos policiais militares integrantes da seção reservada [...] utilizando-se de veículos oficiais, coletes e armas da corporação, abusaram da autoridade, adentraram ilegalmente em residências, roubaram e torturaram, justificando-se no fato de estarem “investigando” (PARAIBA, 2013f. p. 5).

Em referência ao envolvimento de oficiais nos acórdãos analisados, constata-se que em seis casos há o envolvimento direto de oficiais, os quais em tese teriam uma melhor instrução educacional e deveriam fiscalizar os demais policiais militares sob seu comando. O fato de que há oficiais condenados pode indicar a aceitação da tortura como instrumento legítimo na resolução de crimes comuns.

O aumento da criminalidade urbana, somado a ineficiência das investigações dos crimes comuns, contribuiu para o fortalecimento do serviço de inteligência da PM (P2) nas duas principais cidades do Estado, resultando algumas vezes em ações arbitrárias e ilegais, sob a alegação da necessidade de investigação e prisão de criminosos. As principais motivações para a prática de tortura visaram obter informação, declaração ou confissão. Esse dado pode indicar que a tortura é um meio utilizado para se elucidar crimes comuns. Num dos acórdãos condenatórios, o desembargador relator, ao declarar seu voto expressa um juízo de valor sobre a conduta praticada pelos policiais militares acusados:

Trata-se de pessoas sem a menor condição de servir à Polícia Militar. Não protegem a população, mas a atemorizam. Não evitam crimes, antes o cometem e com requintes de crueldade. Para isto servem os impostos que a população paga? Crimes como este, em lugar menos incivilizado, resultaria na imediata prisão e expulsão dos quadros da polícia. Entre nós, lamentavelmente, existe uma certa complacência... Todos saem perdendo (PARAÍBA, 2013a, p. 7).

As exigências por alcance de metas preestabelecidas e premiação por resultados alcançados motivam a atuação repressiva dos policiais militares, perpetuando o controle social das camadas populares da sociedade. No aspecto da ascensão funcional na Polícia Militar onde a promoção funcional de oficiais e praças depende do conceito dos comandantes, prevalece o senso de indiferença entre uma atuação legal ou ilegal. Os policiais militares gozam de prestígio na mídia, quando são intitulados “operacionais” por seus pares e comandantes.

Pelo exposto, alguns policiais militares obtêm prestígio com a divulgação de ocorrências na mídia, através de episódios sensacionalistas da violência urbana. Têm-se então uma relação de promiscuidade quando policiais militares favorecem repórteres na divulgação das ocorrências, enquanto repórteres enaltecem o trabalho de alguns policiais militares que lhes favorecem.

#### **4 Subsídios para uma política criminal de enfrentamento a tortura**

Os estudos sobre a criminologia ambiental e as recomendações dos órgãos internacionais de monitoramento dos direitos humanos iluminam a compreensão dos crimes de tortura descrito nos acórdãos; portanto, servem como ponto de partida para implementação de uma política criminal de prevenção e combate a tortura. Com base nas teorias da criminologia ambiental Maia (2006) classificou as recomendações dos órgãos internacionais de monitoramento dos direitos humanos, tornando mais claras as razões e os fundamentos práticos para a adoção de tais recomendações.

Pelo exposto, as Teorias das Oportunidades para Práticas de Delitos (Crime Opportunity Theories) fornecem uma metodologia para uma ação preventiva prática, com a finalidade de reduzir as oportunidades para a prática dos delitos. Por conseguinte, contribui

com reflexões para a adoção de políticas públicas de prevenção da tortura, fornecendo condições para o fortalecimento dos mecanismos de punição e reparação:

Observa-se uma convergência nas abordagens das teorias de oportunidades para práticas criminosas. Segundo Marcus Felson e Ronald Clarke, as três principais abordagens são The Routine Activity Approach (Abordagem da Atividade de Rotina), a Crime Pattern Theory (Teoria do Padrão do Crime), e The Rational Choice Perspective (A Perspectiva da Escolha Racional) (MAIA, 2006, p. 87).

Os pressupostos teóricos das referidas correntes criminológicas corroboram a afirmação de que a tortura é um crime de oportunidade, por ser esta uma prática racional, funcional e eficaz, resultante de um modelo inquisitorial de investigação criminal, que propicia um ambiente adequado para a tortura e impede sua investigação, situação que afeta diretamente a administração da justiça e o exercício das funções do Poder Judiciário.

A teoria sobre a Abordagem da Atividade de Rotina (Routine Activity Approach) começou como uma explicação para crimes predatórios, para os quais deveria haver a convergência no tempo e no espaço de três elementos básicos: um potencial agente, um alvo apropriado e a ausência de vigilância capaz contra o crime. Felson e Clarke citados por Maia (2006, p. 88-89) consideram “[...] que há quatro elementos a influenciar o risco de ataque: valor do alvo (atratividade), sua “inércia” (portabilidade), visibilidade e acessibilidade, examinados esses aspectos na perspectiva do criminoso”.

A teoria sobre a Abordagem da Atividade de Rotina ilumina teoricamente os dados constantes nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba contra policiais militares. Os “alvos” (vítimas) das torturas eram pessoas suspeitas do cometimento de crimes que se tornaram “atrativas” porque foram consideradas pelos policiais militares como detentoras de informações ou confissões relevantes sobre crimes comuns, ou merecedoras de castigo para se adequarem e se conformarem à autoridade de seus guardadores. Esses “alvos” estavam acessíveis e possuíam as características de serem “de fácil remoção” ou detentoras de “portabilidade”. Uma vez que sujeitos à força, poder ou autoridade dos policiais militares, as vítimas foram transportadas sem dificuldades para outros lugares, geralmente locais ermos e escondidos onde sofreram as torturas. Os policiais militares cometeram os crimes porque estavam sem vigilância, fiscalização ou supervisão externos, seja por um órgão de controle externo ou pela própria Polícia Militar.

A Teoria do Padrão do Crime (Crime Pattern Theory) aborda a relação existente entre o lugar do crime e o uso habitual do espaço pelo delinquente, trabalhando com os conceitos-chave de nodes (gargalos, ou pontos de confluência), paths (trajetos, percursos) e edges (fronteiras, limites espaciais) (MAIA, 2006). Felson e Clarke citados por Maia (2006, p. 91) afirmam que “cada delinquente procura alvos de crime em torno dos pontos de confluência de sua atividade pessoal (tais como casa, escola e área de diversão) e dos trajetos entre os mesmos”, bem como onde se mora, onde se trabalha ou onde se diverte. Os dados constantes nos acórdãos do Tribunal de Justiça da Paraíba revelam que, sem vigilância, fiscalização ou supervisão externos, os policiais militares abordaram e detiveram ilegalmente

as vítimas em pontos de confluência de suas atividades pessoais, sobretudo comunidades populares onde o trabalho policial mostra-se mais arbitrário e discriminatório.

A Perspectiva da Escolha Racional (The Rational Choice Perspective) é uma abordagem que foca no processo decisório do delinquente, visando compreender o crime na perspectiva do criminoso. Cornish e Clarke citados por Maia (2006, p. 92) afirmam que: “crime é um comportamento proposital, concebido para o benefício do delinquente de algum modo. Criminosos têm objetivos quando cometem crime, mesmo que tais objetivos revelem uma visão curta e levem em conta apenas uns poucos benefícios e riscos de cada vez”. Corroborando os dados dos acórdãos, os policiais militares cometeram os crimes de tortura com a motivação de obter informação, declaração ou confissão das vítimas, com a finalidade de sua utilização num processo criminal. As provas obtidas sob tortura podem acarretar a condenação do preso e seu afastamento da sociedade num estabelecimento penal. A confissão mediante tortura pode favorecer de alguma forma o autor, por exemplo, um reconhecimento funcional; por outro lado, essa conduta criminosa afeta a instrução criminal e o exercício do Poder Judiciário.

Como uma crítica acerca do conceito de “alvos apropriados” Maia (2006) destaca o trabalho proposto por Wikström que adicionou ingrediente fundamental à teoria de Cohen e Felson:

Ao lado de suitable targets (alvos apropriados), acrescentou encounters and environments liable to promote friction (confrontos e ambientes responsáveis por promover fricção) e relationships liable to promote friction (relacionamentos responsáveis por promover fricção) (MAIA 2006, p. 93).

Pelo exposto, no policiamento ostensivo poderão ocorrer encontros propensos a atritos, responsáveis por promover fricção entre policiais militares e suspeitos abordados. Desses confrontos, ambientes e relacionamentos responsáveis pela promoção de fricções podem surgir “explicações racionais” para os casos de tortura que servem de motivação para a solução de crimes e controle social. A abordagem da tortura como um crime de oportunidade torna-se fundamental para uma política pública de enfrentamento a tortura, que a partir de medidas práticas, possibilitem a prevenção e repressão do crime, a punição dos autores e a reparação às vítimas.

Com base nas Teorias das Oportunidades para a Prática do Delito, Maia (2006) analisa as trinta recomendações do Relator Especial da ONU sobre Tortura, classificando-as numa tabela esquemática (tabela 1), baseada em quatro pilares fundamentais propostos por Ronald Clarke, agrupados quanto aos objetivos, meio para realização e programa ou salvaguarda. Comparando as recomendações do Relator Especial da ONU sobre Tortura e as recomendações e observações de outros organismos internacionais de monitoramento, governamentais ou não governamentais, são demonstrados pontos em comum entre as mesmas. Por conseguinte, “a consistência das Recomendações e o apoio generalizado de que gozam as medidas propostas, evidenciam servirem de norte e diretrizes para polí-

tica criminal de combate à tortura” (MAIA, 2006, p. 306). As recomendações do Relator Especial da ONU sobre Tortura e demais organismos internacionais de monitoramento, representam propostas práticas e imprescindíveis para uma política de prevenção e combate a tortura. Por conseguinte, os estudos sobre criminologia ambiental são imprescindíveis para uma política de enfrentamento a tortura.

Tabela 1 - Recomendações do Relator Especial Contra a Tortura.

OBJETIVO	MEIO	PROGRAMA DE SALVAGUARDA OU RECOMENDAÇÃO
Aumento da percepção da dificuldade para a prática de um crime	Fortalecer os alvos	Pronta apresentação do preso ao juiz Direito ao silêncio Direito a advogado Comunicação com a família Exame por um médico
	Controlar o acesso aos mesmos (Evitando ou mitigando efeitos resultantes de confrontos, ou de relacionamentos responsáveis por promover fricções)	Prisão em rua, condução à delegacia Prisão em delegacia por 24h Exame médico no início e fim da prisão Advogado desde a prisão (e nos interrogatórios) Informação aos detidos sobre seus direitos
	Desviar os agressores dos alvos	Valorizar outros meios de prova
	Controlar os facilitadores do crime	Visita regular de juizes e promotores a delegacias e centros de detenção Visitas de familiares e outras organizações
Aumentar os riscos decorrentes do crime	Monitorar entradas e saídas	Registro formal das prisões e detenções Registro dos exames médicos Registro das visitas de juizes e promotores
	Vigilância formal	Visita regular de juizes e promotores a delegacias e centros de detenção Investigação pronta e imparcial por órgão independente
	Vigilância por empregados	Visitas de familiares e outras organizações
	Vigilância natural	Arquitetura de delegacias e prisões que permita maior transparência

Reduzir as recompensas do crime	Retirar os alvos	Receber o preso das mãos da PM Pronta apresentação a juiz Custodiar o preso em delegacia por até 24hs Transferir preso para cadeia pública Suprimir as celas de isolamento
	Identificar a propriedade [do bem]	Registro do preso, responsável pela prisão, realização de exames, etc. Registro de procedimento disciplinar contra preso
	Reduzir a tentação	Possibilidade de realização de investigação pronta e imparcial por órgão independente Possibilidade de afastamento das funções Riscos para promoção na carreira
	Negar os benefícios	Desconsideração de confissão obtida mediante coação ou tortura Possibilidade de afastamento das funções Riscos para promoção na carreira
Remover desculpas para a prática do crime	Definição de regras	Regras para o uso da força pela polícia, e uso de armas de fogo Regras para trânsito e entrega do preso à autoridade policial Regras para informação de direitos e apresentação ao juiz Regras para interrogatório Regras para custódia e tratamento de presos Regras para disciplinamento de presos
	Conscientização	Treinamento e capacitação Cartazes anunciando direitos dos presos e proibição de maus tratos
	Controle dos desinibidores	Responsabilização das cadeias de comando por atos de subordinados Reconstrução da cultura de respeito aos direitos humanos
	Auxílio à observância	Premiar os ambientes livres de coação e maus tratos

Fonte: (MAIA, 2006, p. 301-303)

Aumentar a dificuldade para a prática do crime consiste em fortalecer os alvos, controlar o acesso aos mesmos, desviar os agressores dos alvos, e controlar os facilitadores do crime. As recomendações do Relator Especial da ONU sobre Tortura oferecem um referencial para a prevenção e combate a tortura na atividade policial militar: após a prisão na rua o suspeito deve ser conduzido de imediato à delegacia; os detidos devem ser informados

sobre seus direitos, sobretudo direito ao silêncio; o preso deve ser assistido pela família e por advogado desde a prisão, especialmente nos interrogatórios; juízes e promotores devem realizar visitas regulares a delegacias e locais de detenção.

Aumentar os riscos decorrentes do crime visa criar maior possibilidade de punição e responsabilização dos agentes em decorrência da prática do crime, monitorando entradas e saídas, realizando vigilância formal, vigilância por empregados, e a vigilância natural. Torna-se imprescindível as visitas aos presos de familiares e de outras organizações governamentais e não governamentais, seja a delegacias ou centros de detenção, e na hipótese de uma denúncia de tortura, deve haver uma investigação pronta e imparcial por um órgão independente.

Reduzir as recompensas do crime visa impedir o acesso dos perpetradores às pretensas vítimas, identificando os responsáveis pelas prisões, reduzindo a tentação pela possibilidade de riscos reais, e a negação dos benefícios oriundos do crime. Nesse contexto, o recebimento do preso pelas autoridades policiais das mãos dos policiais militares deve ser minucioso, sobretudo, com a identificação do responsável pela prisão e a realização de exames periciais, a desconsideração de confissões obtidas mediante tortura, a possibilidade de afastamento das funções e riscos para promoção e a carreira profissional.

Remover as desculpas para a prática do crime consiste na definição clara de regras, na conscientização dos profissionais, no controle dos desinibidores e auxílio à observância. Na atividade policial militar devem ser estabelecidas regras para o trânsito e entrega dos presos à autoridade policial, regras para custódia e tratamento de presos, especialmente, regras para o uso da força e de armas de fogo. Torna-se imprescindível o treinamento e capacitação dos militares estaduais, a responsabilização dos comandantes por atos de subordinados, e principalmente a reconstrução de uma cultura direitos humanos na Polícia Militar.

Pelo exposto, os direitos humanos são referenciais imprescindíveis para uma política de prevenção a tortura, pelo seu potencial transformador de valores e crenças. A ética dos direitos humanos deve permear a formação e o treinamento dos militares estaduais, a fim de que possam ser habilitados para promover os direitos humanos no contato com a população e no atendimento às ocorrências. É uma tarefa árdua e não se atingirá os objetivos a curto prazo, mas é uma construção dialógica com outros instrumentos e atores sociais.

### **Considerações finais**

O processo da transição política para democracia no Brasil foi resultante de uma passagem negociada de poder em que o grupo civil-militar garantiu lugar nos setores estratégicos do Estado, assegurando a não responsabilização dos agentes estatais que cometeram crimes no período da Ditadura Militar. Emerge na atualidade brasileira esforços por uma completa Justiça de Transição, que vai além do restabelecimento de uma democracia eleitoral, mas, sobretudo, reformas legislativas e administrativas, e medidas judiciais, com a finalidade de estabelecer um Estado Democrático de Direito.

A reforma nas instituições perpetradoras de violações dos direitos humanos encontra-se entre os mecanismos de promoção de medidas transicionais. Apesar das várias mudanças políticas e legais vivenciadas a partir da transição democrática, constatou-se que estas ainda não foram suficientes para reformar algumas instituições públicas como é o caso da Polícia Militar da Paraíba. O sistema de segurança pública predominante durante a Ditadura Militar foi constitucionalizado em 1988, havendo a persistência na segurança pública de uma continuidade autoritária com ênfase numa institucionalidade de exceção de caráter militar, que se contrapõe a institucionalidade civil e democrática.

A Polícia Militar da Paraíba possui uma história marcada pelo autoritarismo e repressão aos movimentos políticos e sociais, exercendo a função de braço armado do Estado e sempre utilizada pelos governos. Com a transição política para a democracia a Polícia Militar preserva sua tradicional forma de atuação marcada pelo caráter militar e repressivo, cujo resultado imediato é a violência policial e o arbítrio em desfavor das classes populares. Também se verificou que na Paraíba há a ausência de políticas públicas que conciliem a eficiência policial com o respeito pelos direitos humanos, bem como a inexistência de ações estruturantes que democratizem a segurança pública. Na atualidade democrática brasileira e paraibana a tortura não é mais praticada contra os presos políticos, mas em desfavor das tradicionais vítimas, com base na seletividade social, econômica e étnico/racial.

Os órgãos institucionais que participam do monitoramento e controle da atividade policial atestam que no Estado da Paraíba, a Polícia Militar é a instituição mais denunciada por violações aos direitos humanos e que a tortura é uma prática cotidiana nas ações policiais, utilizada como instrumento de investigação e de castigo. Constatou-se que o Sistema de Justiça Criminal estadual apresenta falhas quanto à investigação e julgamento dos crimes de tortura envolvendo militares estaduais, e poucos casos se transformam em processos criminais. Mais relevante é a efetivação da sentença judicial na hipótese de uma condenação, seja pela demora no julgamento de recursos pelos tribunais superiores, seja pela Administração Pública que instaura um processo administrativo disciplinar para cumprir a decisão judicial.

Demonstrou-se que a tortura ocorre frequentemente nos primeiros momentos da prisão, nas ruas (incluindo locais ermos) e estabelecimentos públicos (delegacias de polícia ou quartéis), utilizada geralmente para obter informação, declaração ou confissão das vítimas, na investigação de crimes comuns. Também se destaca a tortura como instrumento de controle social e segregação das comunidades populares onde os suspeitos residem. As abordagens ocorreram normalmente em via pública ou na residência das vítimas, as quais são levadas e ficam em poder dos policiais, sem o encaminhamento para a autoridade policial ou autoridade judiciária, portanto sem o devido processo legal, fato que indica a ilegalidade da prisão desde os primeiros momentos, especialmente porque as vítimas frequentemente são liberadas em via pública.

Os dados constantes nos acórdãos indicam a prevalência do sentimento de impunidade dos policiais militares condenados nos acórdãos, especialmente agravada pela falta de fiscalização e controle institucional da Polícia Militar ou outro órgão de controle. As

vítimas de tortura pertencem a grupos populares da sociedade, com baixa instrução educacional, frequentemente de origem afro-brasileira ou indígena, geralmente suspeitos de crimes ou em situação de risco social, portanto, não gozam de credibilidade pelos órgãos encarregados pela segurança pública e Poder Judiciário.

Ressaltou-se que o alcance de resultados contribui para que policiais militares utilizem métodos legais e ilegais na prisão de suspeitos, inclusive com a possibilidade de uma promoção funcional, o que às vezes favorece uma relação de promiscuidade com a mídia. Os dados constantes em dois acórdãos revelaram que o crime de tortura foi praticado quando policiais militares atuavam no serviço de inteligência da PM (P2). Também se destacou em seis casos o envolvimento de oficiais nos crimes de tortura, os quais têm uma melhor instrução educacional e deveriam fiscalizar os demais policiais militares.

Os estudos de Maia (2006) sobre a criminologia ambiental, em consonância com as recomendações dos órgãos internacionais de monitoramento dos direitos humanos, especialmente do relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura e do relatório do Movimento Nacional de Direitos Humanos, destacam a tortura como um crime de oportunidade. A tortura como um crime de oportunidade torna-se agravada pela alarmante impunidade verificada no Brasil, pela quase impossibilidade de punição dos agentes.

O artigo descreveu que os alvos das torturas eram pessoas suspeitas de práticas delituosas, consideradas pelos policiais militares como detentoras de informações, e merecedoras de punição para respeitarem suas autoridades. Os suspeitos presos tinham a característica de serem de fácil remoção, e, portanto, submissos a seus algozes foram transportados de um lugar para outro sem qualquer resistência. As vítimas também estavam acessíveis aos policiais militares, os quais sem qualquer vigilância, fiscalização ou supervisão externos agiram livremente.

As recomendações do Relator Especial da ONU sobre Tortura e demais organismos internacionais de monitoramento, representam propostas práticas e imprescindíveis para uma política pública de prevenção e combate a tortura. O Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Tortura ainda em fase incipiente deve observar as recomendações dos organismos internacionais de monitoramento a fim de que possa executar suas atribuições com eficiência e cumprir os acordos internacionais assumidos pelo país. A prática reiterada da tortura na atividade policial militar e a impunidade dos agentes fragiliza o Estado Democrático de Direito, sobretudo, porque além dos danos irreparáveis causados às vítimas, as provas obtidas por meio de tortura, ao serem inseridas nos inquéritos policiais contaminam toda a instrução criminal, afetando a função jurisdicional penal do Estado.

Ficou demonstrada a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle da atividade policial na Paraíba, protagonizados principalmente pelo Ministério Público e Ouvidoria de Polícia. Também há a necessidade do envolvimento de outros órgãos como o Conselho Estadual de Direitos Humanos e Corregedorias independentes. Imperativo é a consolidação da política nacional e estadual preconizada no Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, com a articulação de várias instituições governamentais e não gover-

namentais, especialmente o envolvimento Comitês Estaduais de Prevenção e Combate a Tortura.

O Estado também deve atuar no enfrentamento a tortura em outras frentes, especificamente na educação em direitos humanos e na superação das oportunidades para a prática da tortura. A educação em direitos humanos para os profissionais integrantes do sistema de segurança pública possui limitações em curto prazo, e ainda não foi explorado em todas suas potencialidades pelos gestores da segurança pública. A redução das oportunidades para a prática do crime de tortura necessita o envolvimento de vários atores, especialmente de todos os entes federativos e de todas as esferas de Governo, pois medidas isoladas não serão eficientes numa necessária política pública de enfrentamento à tortura na atividade policial militar.

## Referências

ABRÃO, Paulo. Direito à Verdade e à Justiça na Transição Política Brasileira. In: ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. *Os direitos da transição e a democracia no Brasil: estudos sobre Justiça de Transição e teoria da democracia*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. (Coleção Fórum Justiça e Democracia, v. 1).

DIAS, Lúcia Lemos. *A política de segurança pública entre o monopólio legítimo da força e os direitos humanos: a experiência da Paraíba pós 1988*. 2010. 321f. Tese (Doutorado) – UFPE/CCSA. Recife, 2010.

LIMA, João Batista de. *A Briososa: história da Polícia Militar da Paraíba*. João Pessoa: A União, 2013.

MAIA, Luciano Mariz. *Do controle judicial da tortura institucional no Brasil à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2006. 403f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006.

OLIVEIRA, Luciano. *Do nunca mais ao eterno retorno: uma reflexão sobre a tortura*. São Paulo. Brasiliense, 1994. (Tudo é história; 149).

PARAÍBA. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Acórdão- Apelação Criminal nº 200.2003.029.526-1/001 - 5º Vara Criminal da Comarcada Capital*. Apelantes: João Allison de Brito Moura, Stanislaw Felipe dos Santos e Cláudio Guedes Marçal. Relator: Des. José Martinho Lisboa, 03 de maio de 2007. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em: 15 jan. 2013a.

\_\_\_\_\_. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Acórdão- Apelação Criminal nº 200.2005.046019-1/001 - 9ª Vara Criminal da Comarcada Capital*. Apelantes: Clodoaldo Lima da Silveira Filho, Valdomiro Lima da Sousa Neto, Waldir Targino da Silva, Josinaldo Nunes dos Santos e César de Figueiredo Urach. Relator: Des. Joás de Brito

Pereira Filho, 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em: 15 jan. 2013b.

\_\_\_\_\_. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Acórdão- Apelação Criminal nº 031.2003.002152-6/001 – 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel*. Apelantes: Valmir Avelino, Oliven Nascimento Nunes e Aldemir Mourato de Lacerda. Relator: Des. João Benedito da Silva, 17 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/tj/home/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 jan. 2013c.

\_\_\_\_\_. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Acórdão- Apelação Criminal nº. 200.2009.012599-4/2. 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande*. Apelantes: Fábio de Lima Amâncio, Gildo Pereira das Neves e Evandro Guedes Monteiro. Relator Des. Joás de Brito Pereira Filho, 07 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em: 15 jan. 2013d.

\_\_\_\_\_. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Acórdão- Apelação Criminal nº 031.2006.000334-5/001 – 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel*. Apelantes: José Jean Tavares Rabelo e Júlio Feliciano Cazer da Silva. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho, 26 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em: 15 jan. 2013e.

\_\_\_\_\_. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Acórdão- Apelação Criminal nº. 001.2009.016945-7/001. 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande*. Apelantes: Ivny Medeiros de Brito Cavalcante, Romero Matias do Nascimento, José Cosme da Silva Neto, Demugi de Lucena Alves. Relator Des. Leôncio Teixeira Câmara, 05 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em: 15 jan. 2013f.

\_\_\_\_\_. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Acórdão- Apelação Criminal nº. 001.2006.028145-6/001. 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande*. Apelante: Josimar Rosendo dos Santos. Relator Des. João Benedito da Silva, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em: 15 jan. 2013g.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Embargos Infringentes nº 200.2005.046454-0/002 – Capital*. Embargantes: Josival Venâncio da Silva, Luiz Antônio Moraes, Kerlly Fabiano Nunes de Brito, Cleber Wesley de Souza Rodrigues e Humberto Germano Leite. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho, 23 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em: 15 jan. 2013h.

\_\_\_\_\_. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Acórdão- Apelação Criminal nº 013.2006.000957-1/001 – 3ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras*. Apelantes: Thiago Gomes Feitosa e Silva, Agnaldo Mangureira Sabino, Damião Odélio Mangureira Rodrigues e Rogério Lúcio Rolim. Relator: Juiz de Direito Marcos William de Oliveira, em substituição ao Des. Luiz Sílvio Ramalho Junior, 26 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em: 15 jan. 2013i.

\_\_\_\_\_. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. *Acórdão- Apelação Criminal n.º. 001.2007.027213-1/001. 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande*. Apelante: Ronaldo Romão do Nascimento. Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br>>. Acesso em: 15 jan. 2013j.

PINHEIRO, Paulo Sérgio et al. *Continuidade autoritária e construção da democracia*. Relatório Parcial de Pesquisa, Núcleo de Estudos da Violência da USP. São Paulo, 1995.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 7. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. (Coleção Fórum Justiça e Democracia, v. 2).